## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006156-50.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: ELIDIA FRANCISCO DO NASCIMENTO

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz S.A. - CPFL Energia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora busca a reparação de danos morais que a ré lhe teria causado ao injustificadamente cortar a energia elétrica do imóvel em que reside.

Não assiste razão à autora.

Com efeito, os documentos pela mesma amealhados a fls. 23 e 25 evidenciam que as faturas pelo consumo de energia elétrica no imóvel em apreço eram emitidas em nome de David Alex Pessoa de Abreu.

A autora não negou esse fato, não obstante resida

no local desde fevereiro de 2012.

Fica claro a partir disso que ela foi negligente ao não buscar a pronta alteração da titularidade da unidade consumidora em referência.

Por outro lado, a ré demonstrou satisfatoriamente a fl. 36 que David Alex solicitou o desligamento da energia elétrica do imóvel, o que se afigura plenamente razoável porque as consequências de eventual inadimplemento ou vício de outra natureza recairiam sobre ele.

Tinha que prevenir-se, portanto, e assim o fez.

Nem se diga que a prova coligida no particular teria sido produzida unilateralmente, tendo em vista que é bastante para respaldar a versão da ré, máxime porque não refutada concretamente pela autora.

O quadro delineado denota que a pretensão deduzida não prospera, porquanto não se vislumbra ilicitude da ré ao cortar a energia elétrica em imóvel a pedido do titular correspondente.

A autora bem por isso não faz jus à reparação

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 26/27.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.

pleiteada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA